



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.395 - MS (2014/0195195-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SAFI BRASIL ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO
JAYME DA S NEVES NETO E OUTRO(S)
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES
NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CDC BICOS E PEÇAS COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR BERTO E OUTRO(S)
GISELE QUEIROZ DAGUANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. STF.

1. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da causa decidida em única ou última instância quando a legislação local for contestada em face da federal (artigo 102, III, d, da CF/88).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.395 - MS (2014/0195195-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAFI BRASIL ENERGIA LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que, embora a questão tenha sido decidida com base na legislação local, *"a lei estadual nunca poderá contrariar a lei federal"* (e-STJ fl. 249).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.395 - MS (2014/0195195-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Não cabe a este Superior Tribunal, a teor do artigo 102, III, d, da Constituição Federal, examinar a prevalência da legislação dos entes federados em face da lei federal.

Nesse sentido, as razões expendidas no agravo não são suficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por SAFI BRASIL ENERGIA LTDA., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IRREGULARIDADE NO PREPARO – RECOLHIMENTO EFETUADO PELA INTERNET – RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Se o recurso foi interposto sem o comprovante original de pagamento do preparo, documento necessário para verificação da regularidade, apresentando somente comprovante emitido via internet e, intimada, a parte insiste no procedimento, resta caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco do recurso.

Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamento.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação do artigo 535, I, do Código de Processo Civil além de dissídio jurisprudencial.

Afirma que o acórdão é contraditório, haja vista que sua fundamentação não é apta a concluir pela invalidade do comprovante de pagamento do preparo extraído pela rede mundial de computadores.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, no sentido de que esta Corte admite a mencionada comprovação por documento extraído da internet.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, quando se verifica serem inconciliáveis as premissas adotadas na fundamentação do julgado ou quando sua conclusão não encontra correspondência na mencionada fundamentação.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no AREsp 462.757/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 13/05/2014)

Se os fundamentos, portanto, não são suficientes para a conclusão a que chegou o Tribunal local, o erro seria de julgamento.

Outrossim, o acórdão recorrido, para concluir que o comprovante de recolhimento do preparo da apelação extraído da internet não tem validade, adotou como razões a Lei Estadual nº 3.779/2009, que diz, segundo o acórdão recorrido, que 'a comprovação somente será válida com o original da guia, devendo esta conter a autenticação da instituição financeira responsável pelo recolhimento ou estar acompanhada do respectivo comprovante de pagamento' (e-STJ fl. 143).

O que ocorreu, portanto, foi a declaração de validade de lei local, cujo conflito com lei federal é resolvida por meio de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, "d", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. TABELA DE HONORÁRIOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/97. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMA DE DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. VALIDADE DE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.- O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária do advogado indicado para atuar como defensor dativo com base na aplicação da lei local (Lei Complementar n. 155/97), circunstância que impede o exame da matéria em âmbito de Recurso Especial, por aplicação analógica do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2.- Ademais, o recorrente contesta a validade da aludida Lei Complementar Estadual em face do que dispõe a Lei Federal n. 8.906/94. Ocorre que, "Esta Corte, com a promulgação da EC n. 45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, 'd', da Constituição Federal, litteratim: 'julgar válida lei local contestada em face de lei federal'. (AgRg no REsp 792.446/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10.5.10).

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1265759/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

2. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (Aplicação analógica da Súmula 280/STF).

3. Compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida 'julgar válida lei local contestada em face de lei federal' (CF, art. 102, III, d).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1.183.781/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE DE LEI FEDERAL POR LEI ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A EC 45/2004 atribuiu ao STF a competência para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.250.237/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0195195-4

AgRg no
AREsp 559.395 / MS

Números Origem: 00016679720108120054 0001667972010812005450003 054100006560
16679720108120054 54100006560

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFI BRASIL ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO NELSON ARAÚJO FILHO LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES JAYME DA S NEVES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CDC BICOS E PEÇAS COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FERNANDO CÉSAR BERTO E OUTRO(S) GISELE QUEIROZ DAGUANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAFI BRASIL ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES JAYME DA S NEVES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CDC BICOS E PEÇAS COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FERNANDO CÉSAR BERTO E OUTRO(S) GISELE QUEIROZ DAGUANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.